

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033 /2017, PROCESSO 2069-09.00/16-8.

De: Leonardo Benicio Pinheiro <leonardo.pinheiro@protecta.net.br>

Data: 03/05/2017 18:08

Para: "licitacoes@mprs.mp.br" <licitacoes@mprs.mp.br>

Ilustríssimo (a) Senhor Pregoeiro (a) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL.

A empresa **COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.** localizada na Estrada Pinheirinho Suzano nº 6110, Pq. Recanto Monica - Itaquaquetuba / SP CEP: 08593-000, inscrita no CNPJ 14.533.049/0002-03 com Inscrição Estadual 379.096.002.119 e Inscrição municipal 36078, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e conforme estabelecido no item 17.2.1 do presente edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DOS FATOS

No edital é citado o item "1. OBJETO": "Registro de preços para aquisição de 21 (2 P, 7 M, 5 G e 2 GG masculinos, e 5 P preferencialmente femininos) coletes multi-ameaça nível II e 49 (GG masculinos) coletes nível II para uso de Secretários de Diligências e Policiais Civis/Militares que atuam no Ministério Público Estadual, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos".

Diante do exposto, não julgamos correto a inclusão do "coletes multi-ameaça nível II" em um mesmo lote de "coletes nível II para uso de Secretários de Diligências e Policiais Civis/Militares", por se tratarem de produtos de natureza e composição diferentes, com tecnologias diferentes. A inclusão no mesmo grupo (lote) de "coletes multi-ameaça nível II" com "coletes nível II para uso de Secretários de Diligências e Policiais Civis/Militares" restringe o caráter competitivo do certame, pois beneficiará apenas empresas que possuem produto homologado para este fim.

Em poucas palavras, restringir a participação de mais empresas no certame em detrimento a uma restrição meramente formal, na qual exige que todas as empresas proponentes ofertem lances para todos os itens de um mesmo grupo aniquila a competição. Sabemos que no mercado existem somente duas empresas habilitadas que possuem capacidade técnica para ofertar proposta para "coletes multi-ameaça nível II", porém apenas uma empresa chamada CBC, que produz o referido "coletes multi-ameaça nível II".

Para reforçar a solicitação de IMPUGNAÇÃO, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Importante frisarmos o que dispõe o artigo 3 da Lei 8666/93, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe salientar que esta empresa está apta e é competente para produzir coletes de diversos níveis e tipos, inclusive dirimir quaisquer problemas sejam eles de caráter técnico, jurídico ou administrativo, porém há condições que vão totalmente em desconformidade aos padrões técnicos relativos à produção de coletes balísticos. A obrigatoriedade de se oferecer proposta para “coletes multi-ameaça nível II” e “coletes nível II para uso de Secretários de Diligências e Policiais Cívicos/Militares” em um mesmo grupo é de total afronta aos princípios constitucionais da isonomia e as vedações que a Lei 8.666/93 diz sobre essa vertente de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

II. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Ainda que se trate de questão altamente técnica, não é razoável supor que “coletes multi-ameaça nível II” e “coletes nível II para uso de Secretários de Diligências e Policiais Cívicos/Militares” estejam dispostos em um mesmo lote/grupo para oferecimento de propostas, haja vista a diferença técnica e produtiva do mesmo.

O que importa ao certame é o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Aproveitamos a oportunidade para desejar-lhes nossos sinceros votos de elevada estima e consideração.

Att



Leonardo Benicio Pinheiro
Comercial
Defesa & Segurança
Tel: +55 11 4634-4810 ramal 4816
Cel: +55 11 947725202
Cel: +55 11 980331045
www.protecta.net.br

—Anexos: _____

oledata.mso

0 bytes